



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 385, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, disciplina a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

O art. 5º da mencionada Lei determinou que os regimes instituidores deveriam apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Carta Magna, no prazo de até dezoito meses da data de entrada em vigor da lei.

Ocorre que a complexidade da organização dos regimes previdenciários ainda exige uma grande mobilização dos Municípios. Há, ainda, dificuldades operacionais no âmbito do Ministério da Previdência Social para processar os numerosos pedidos recebidos. O trâmite para se estabelecer convênios de compensação ainda é muito lento. O volume de documentos a serem avaliados é elevado, além do que é grande a dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais e Conselhos de Contas Estaduais e Municipais.

O prazo concedido pela mencionada Lei mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos Municípios. Novo prazo foi concedido pelo art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Entretanto, pelas mesmas razões expostas, fez-se necessária uma nova prorrogação desse prazo. Esta veio estabelecida pela Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, estipulando para maio de 2010 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999.

No entanto, como se pode perceber, essa dilatação do prazo não será suficiente para sanar os problemas pertinentes ao processo de compensação. Muito provavelmente serão necessárias novas prorrogações. Trata-se de uma causa que extrapola os mandatos de prefeitos, muitas vezes exigindo soluções de continuidade o que, na maioria dos casos, é algo de difícil equacionamento.

Por essas razões, entendemos que não se deve estabelecer um prazo para o recebimento do estoque de compensação, conforme dispõe a proposição que submetemos à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008.

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

(...)

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

(...)

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.531, de 2007).

LEI Nº 11.531, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.” (NR)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15762/2008)